TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Denúncia – inadimplência e preterição de pagamentos
Responsáveis: José Maria de França / Waldson Dias de Souza/ Roberta Batista Abath
Advogados: Ana Amélia Ramos Paiva (OAB/PB 12.331) e outros
Interessados: Brasil Car Transporte de Veículos & Logística Ltda. / Hélio Afonso Moreira Violani
Advogados: Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP 125.311, Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP 223.302) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Saúde. Ausência de pagamento a fornecedor do Poder Público. Desobediência da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. Irregularidade grave de gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Irresignação interposta. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01747/16

RELATÓRIO

No presente processo, foi examinada denúncia sobre ausência de pagamento a fornecedor da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, relativamente a serviços de transporte de veículos. Segundo narrou a denunciante, empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), foram prestados os serviços de transporte de veículos, contudo não houve o pagamento integral dos valores devidos, com preterição da ordem cronológica de pagamento de credores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/13

Ultrapassada toda a instrução inicial, em sessão realizada no dia 02/06/2015, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 01932/15, por meio do qual decidiram:

CONHECER e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia em questão;

APLICAR DE MULTA de **R$2.000,00** ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais;

ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

COMUNICAR a presente decisão à empresa, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Insatisfeito com a decisão que lhe foi desfavorável, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA interpôs o presente Recurso de Reconsideração almejando modificar o *decisum*.

Depois de examinadas as razões recursais, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 63/67), concluindo pela manutenção do entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em pronunciamento de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 69/72), opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, com manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi republicada no dia 10/07/2015 (sexta-feira). Tendo sido protocolado no dia 27 daquele mês e ano, o recurso mostra-se **tempestivo**.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/13

DO MÉRITO

Depois de examinar os argumentos recursais, tanto a Unidade Técnica quanto o Órgão Ministerial entenderam que os mesmos não se mostraram suficientes para modificar a decisão combatida.

Consignou a Auditoria que a inadimplência não era justificável, tendo em vista que, ao final do exercício de 2010, havia disponibilidade de caixa líquida vinculada às ações e serviços públicos de saúde no valor de R$112.727 mil. Assim, não haveria motivo para se deixar de pagar despesa devidamente liquidada e inscrita em restos a pagar, ainda que erroneamente classificados como não processados.

No caso em comento, consoante mencionado na decisão recorrida, apurou-se a prestação de serviços à Administração Pública, sem que, contudo, tivesse ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor do credor. Ademais, ainda foi observada desobediência à ordem cronológica dos pagamentos, porquanto, no mesmo período, houve quitação de valores a outros fornecedores.

A ilegalidade no retardo da quitação da obrigação assumida restou configurada, eis que a despesa foi empenhada e liquidada, mas o passo legal seguinte – o pagamento - não se configurou.

Consoante asseverado no *decisum*, essa circunstância ainda gerou um acréscimo no passivo financeiro em decorrência da ausência de pagamento das obrigações derivadas de contratos não adimplidos, cujos registros foram indevidamente cancelados pela Administração Pública.

Não havendo, pois, elementos suficientes para a modificação da decisão guerreada, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e,

no mérito, negar-**lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07401/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07401/13**, relativos à denúncia formulada pela empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS & LOGÍSTICA LTDA, em face da Secretaria de Estado da Saúde não haver cumprido o pagamento de despesa licitada, contratada, empenhada e serviços realizados, e, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 01932/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO